

Risco de posições ideológicas

RUBENS BRANCO DA SILVA

Nem bem aberta formalmente a Constituinte e o que vemos é uma boa parte de nossos congressistas se manifestarem a favor de restrições ainda maiores à remessa de lucros das empresas que têm capital estrangeiro. Antes de se posicionarem publicamente contra a presença do capital estrangeiro no País, os constituintes deveriam fazer uma sondagem junto aos trabalhadores para perguntar-lhes se eles estão preocupados com a ideologia do patrão que lhes paga salário todo o fim do mês.

Dada a desinformação reinante entre os constituintes sobre o tratamento dispensado pelo Brasil ao capital estrangeiro, seria conveniente que eles indagassem os trabalhadores que não percebem renda no fim de cada mês se eles importariam de passar a receber salário de uma empresa cujo capital fosse de origem estrangeira.

Na verdade os constituintes teriam que justificar com toda a clareza para os trabalhadores que não têm emprego as conseqüências de uma decisão contrária ao interesse estrangeiro no Brasil. E teriam, ainda, por exigência da opinião pública, a indicar as fontes alternativas de poupança necessárias para financiar o imprescindível crescimento econômico nacional.

Levados por posições nacionalistas e pretensamente patrióticas de que a presença do capital estrangeiro seria maléfica para os interesses da nação, os constituintes parecem não ter o mínimo cuidado de medir os reflexos sociais de seu posicionamento apresado e, o que é mais grave, demons-

tram carecer de uma visão técnica e precisa da real situação dos investimentos externos no Brasil. Isso é lamentável se considerarmos que uma visão distorcida e fora da realidade acerca dessa matéria poderá induzir a erros os responsáveis pela redação da nova Constituição.

Os constituintes não atentaram para o fato de que a queda dos investimentos estrangeiros no País e a repatriação de capital é decorrência não só das incertezas político-econômicas, mas de uma legislação e um tratamento rígidos dispensado aos investidores estrangeiros.

A Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, alterada pela Lei 4.390, de 2 de agosto de 1964, dispõe rigidamente sobre o registro e controle dos investimentos estrangeiros no Brasil. Segundo a lei, só é considerado investimento estrangeiro aquele que for realizado através do Banco Central. Lucros e Dividendos gerados por esses investimentos estão submetidos ao limite máximo de 12% sobre o capital e reinvestimentos. Qualquer remessa que exceder a esse limite é obrigada a pagar Imposto Suplementar de Renda. E as alíquotas do IR variam de 40 a 60%, uma faixa alta.

Há limites também para a repatriação de capital, ou seja, do investimento feito inicialmente e dos reinvestimentos. A empresa estrangeira no Brasil só pode repatriar capital se obtiver lucros, após o pagamento dos impostos, e se esses lucros forem superiores à taxa de inflação do País.

Não há, sob nenhuma hipótese, remessas de lucros, dividendos, capital etc. sem pagamento de imposto de Renda, uma vez que toda a operação passa pela fiscalização do Banco Central.

Quanto aos royalties, patentes de invenção e assistência técnica, o pagamento para outras empresas que não sejam a matriz (já que para a matriz a remessa é proibida) é muito restrito, dependendo de autorização prévia do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e do Banco Central.

É importante salientar que o Banco Central tem ainda a faculdade de suspender a remessa de dividendos e de repatriação de capital, caso isso seja necessário por questões de desequilíbrio do balanço de pagamentos.

Não é por acaso, portanto, que os investimentos estrangeiros tenham caído substancialmente em 1985 e 1986, quando o Brasil registrou um grande crescimento econômico. Além de uma legislação rigorosa, as autoridades monetárias têm demonstrado evidentes discriminações contra os investidores estrangeiros, usando do recurso da burocracia oficial, apesar de a Lei 4.131 determinar que seja dispensado ao capital estrangeiro o mesmo tratamento jurídico concedido ao capital nacional.

Seria prudente, enfim, que os constituintes comparassem a legislação brasileira com as existentes em outros países nessa questão, antes de se posicionarem contra ou a favor do capital estrangeiro, porque, senão, corremos o risco de afugentar de vez do País uma fonte de recursos que tem sido essencial para a manutenção do crescimento econômico nacional.

Rubens Branco da Silva é Diretor da Divisão de Consultoria Fiscal-Financeira da Arthur Andersen do Rio de Janeiro

CARLOS ALBERTO PRIMO BRAGA

O controle da remessa de lucros de companhias estrangeiras para o exterior é um tema com múltiplas facetas. Mais do que isto, como no filme que tornou Akira Kurosawa conhecido no Ocidente ("Rashomon", 1950) cada observador interpreta a questão (o crime, no filme de Kurosawa) a seu modo.

Existem, no entanto, algumas posições que balizam o debate. De um lado, encontram-se aqueles que vêem no capital estrangeiro um ato importante para o processo de desenvolvimento brasileiro e que defendem um tratamento liberal para a remessa de lucros. De outro lado, posicionam-se os que vêem no capital estrangeiro um canal para a expolição das riquezas nacionais e que, por conseguinte, defendem uma regulamentação severa das remessas de lucros.

A se tomar o anteprojeto de Constituição elaborado pela comissão provisória de estudos constitucionais como um sinal dos caminhos que a Constituinte seguirá é possível prever um retorno ao passado no caso do capital estrangeiro. Em síntese, li-

O efeito Rashomon

mites máximos para a remessa de lucros e a reabertura do debate sobre a contabilização dos lucros reinvestidos, para não mencionar a possibilidade de nacionalização dos bancos de depósito, empresas financeiras e de seguros e a ampliação das reservas de mercado.

O comportamento do capital estrangeiro em 1986 — investimento direto líquido negativo (US\$ 330 milhões) e a elevação das remessas de lucros e dividendos (US\$ 1 bilhão) — tende a reforçar os argumentos daqueles que preconizam uma legislação mais restritiva. É preciso, no entanto, ver esta situação conjuntural de uma perspectiva de mais longo prazo. A fuga de capitais, quer via desinvestimento quer via elevação das remessas, tem como causas não apenas o ruído político associado à Constituinte, mas também políticas domésticas equivocadas (sobre valorização do cruzado, controles de preços etc.).

O confronto entre os custos do capital de risco e do capital financeiro para o Brasil continuam, no entanto, a indicar que o investimento direto é a forma mais eficiente de acesso à poupança externa. Esta observação

ganha uma relevância especial neste momento em que as relações entre o Brasil e a comunidade financeira internacional encontram-se estremecidas. Adotar uma política mais restritiva contribuiria apenas para agravar a crise econômica que o País enfrenta. Nestes termos, a nova legislação deve adotar uma postura não-discriminatória em relação ao capital estrangeiro. Mais do que isto, ela deve vir acompanhada de correções na política doméstica de forma a desincentivar a fuga de capitais: Correção da sobrevalorização cambial, estímulo fiscal à conversão de empréstimos em investimentos diretos etc. Caminhar na outra direção significa sancionar uma tendência de isolamento internacional para a economia brasileira.

Em suma, deixando de lado a questão ideológica — que explica o efeito Rashomon —, as opções de tratamento do capital estrangeiro nos encaminham, no limite, para um desenvolvimento à la Albânia ou para um desenvolvimento à la Coreia do Sul. Não me parece uma escolha difícil...

Carlos Alberto Primo Braga é professor da Universidade de São Paulo e pesquisador da Fipe